

Artigo – A competência para lavratura do ato notarial eletrônico

* Letícia Franco Maculan Assumpção

INTRODUÇÃO: A IMPORTÂNCIA DO E-NOTARIADO e O PROVIMENTO 100/CNJ

A pandemia do COVID-19 provocou uma alteração geral na vida das pessoas, com a necessidade de confinamento e de restrição do convívio social. Os atos de notas e de registro, prestados nos conhecidos “cartórios extrajudiciais”, continuaram a ser realizados, tendo em vista a sua essencialidade, mas os serviços prestados nos cartórios passaram por mudanças, com o incentivo para a prática de atos eletrônicos ou, não sendo possível, de atos agendados.¹

No que se refere mais especificamente aos serviços dos tabelionatos, cada vez mais ouvimos a pergunta: Dá pra fazer *on line*? Pelo celular? Precisávamos atuar em meio eletrônico, precisamos ser úteis, modernos, atualizados, dar solução aos problemas do cidadão: veio o Provimento 100/CNJ, de 26 de maio de 2020, em plena pandemia, concretizando o e-notariado, criando uma plataforma única e exclusiva para a prática de atos notariais em meio eletrônico.²

As crises têm o aspecto de aceleração do uso da criatividade e de concretização de alternativas viáveis, vencendo a natural inércia, que é a lei da física. Gustavo Bandeira afirma que o Provimento 100/CNJ trouxe nova realidade aos serviços de notas, inaugurando a era digital para a lavratura de atos notariais, por meio da plataforma e-Notariado. O Brasil está na vanguarda em nível mundial, tendo revolucionado a forma de se prestar o serviço notarial, facilitando o acesso dos cidadãos à rede de tabelionatos. “Pode-se dizer que o Prov. 100/20 fez com que a atividade notarial evoluísse 100 anos!”³

¹ ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. Suspensão do atendimento presencial até 31 de maio de 2020: a pandemia e o funcionamento dos cartórios extrajudiciais em minas gerais. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/artigo-suspensao-do-atendimento-presencial-ate-31-de-maio-de-2020-pandemia-e-o-funcionamento-dos-cartorios-extrajudiciais-em-minas-gerais-por-leticia-franco-maculan-assumpcao>. Acesso em: 08 mar. 2021.

² CONSELHO Nacional de Justiça. Provimento 100, de 26 de maio de 2020, do CNJ. Disponível em: cnj.jus.br. Acesso em: 09 mar. 2021. Mais especificamente ver o arts. 4º e 36.

³ Bandeira, Gustavo. A competência para lavratura do ato notarial eletrônico envolvendo brasileiros expatriados e estrangeiros. Publicado em 24/02/2021. Disponível em:

No mundo dos contratos virtuais e da blockchain, os tabelionatos de notas têm muito espaço para atuar. O diferencial é que os tabeliães, que possuem fé pública, garantem a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos. Como é preciso que exista segurança digital para oferecer a segurança jurídica, o e-Notariado veio assegurar a prestação de serviço de forma uniforme em todo o território nacional, com todos os recursos tecnológicos mais modernos.

Uma questão que teve um tratamento bastante complexo no Provimento nº 100/CNJ é a competência para a prática de atos de notas, gerando dúvida sobre por qual tabelião esse serviço no meio eletrônico pode ser prestado. Assim, a controvérsia que gera debates e que nos motivou a escrever este artigo é a competência territorial do tabelião na prática de atos eletrônicos.

1- A livre escolha do tabelião como regra geral prevista na Lei nº 8.935/94

A Lei nº 8.935/1994, conhecida como Lei dos Notários e Registradores - LNR, regulamenta Constituição da República e determina que compete aos tabeliães de notas, com exclusividade: I - lavrar escrituras e procurações, públicas; II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer firmas; V - autenticar cópias.

Esclarece o artigo 8º da LNR que: “É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio”. Assim, os interessados na prática de um ato notarial podem escolher qualquer cartório de notas, inclusive de outra cidade ou estado. A possibilidade de escolha do tabelião, prevista em lei, está fundamentada na confiança que o usuário dos serviços de notas deposita no tabelião.

2- A competência territorial absoluta para atos do e-notariado

O Provimento 100/CNJ, em seu art. 6º, determinou que a competência para a prática dos atos regulados neste Provimento é absoluta e observará a circunscrição territorial

<https://cnbpr.org.br/2021/02/24/artigo-a-competencia-para-lavratura-do-ato-notarial-eletronico-envolvendo-brasileiros-expatriados-e-estrangeiros-por-gustavo-bandeira/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.935/1994, ou seja, o Município.

Entendemos que o CNJ, ao afirmar que a competência territorial para o e-notariado é “absoluta”, teve como objetivo esclarecer que a referida competência não se prorroga, ou seja, não há alteração de competência. Interessante observar que, no âmbito judicial, a competência em razão do território é relativa e se prorroga, se não alegada pela parte contrária, conforme art. 65 do CPC. No caso do extrajudicial, ao contrário, os atos do e-notariado estão sujeitos a competência territorial absoluta.

O fundamento do CNJ para estabelecer a competência territorial para os atos eletrônicos praticados no tabelionato de Notas está claro nos considerando do Provimento 100/CNJ: “**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar a concorrência predatória por serviços prestados remotamente que podem ofender a fé pública notarial”. Trata-se, pois, de garantir que a confiança no Tabelião seja o que defina sua escolha e não a tabela do Estado da Federação.

O Tabelião Gustavo Bandeira afirma que o critério que justificou a fixação da territorialidade tanto na Lei nº 8.935/94, art. 9º, como no Provimento nº 100/CNJ “foi o de se evitar a concorrência predatória entre os notários, assim como, a nosso ver, o de tutelar a regra do concurso público, evitando a ampliação ilegal de competência, sem concurso público, em afronta ao art. 236 da CF.”

Ainda para o mencionado Tabelião:

Com efeito, a territorialidade impede que um notário saia de sua cidade, para a qual recebeu a delegação por concurso, e busque lavrar um ato em local diverso do qual lhe foi delegado o serviço, sob pena de se violar os limites do ato administrativo de delegação, assim como de fomentar a concorrência predatória entre os tabelionatos.

Frise-se, que a extensão territorial do Brasil impõe que cada Estado da Federação possua uma tabela própria de emolumentos, o que gera significativa diferença de custo, razão pela qual o óbice da territorialidade é fundamental para se garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços

notariais e a própria capilaridade dos tabelionatos, presentes nas mais remotas cidades do país.⁴

3- A competência territorial para a lavratura de escrituras

O art. 19 do Provimento 100/CNJ estabeleceu o seguinte sobre a competência territorial para fins de lavratura de escrituras nos atos praticados de forma remota:

Art. 19. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes. (grifamos)

Portanto, a competência para a lavratura de escrituras envolve: o domicílio do adquirente ou a circunscrição do imóvel, sendo que a forma de comprovação do domicílio do adquirente está prevista no art. 21, qual seja:

Art. 21. A comprovação do domicílio, em qualquer das hipóteses deste provimento, será realizada:
I - em se tratando de pessoa jurídica ou ente equiparado: pela verificação da sede da matriz, ou da filial em relação a negócios praticados no local desta, conforme registrado nos órgãos de registro competentes.
II - em se tratando de pessoa física: pela verificação do título de eleitor, ou outro domicílio comprovado.
Parágrafo único. Na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, será observado apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes. (grifamos)

Já a definição de adquirente está no § 3º do art. 19: “entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito”. (grifamos)

Observe-se, pois, que a restrição à norma geral prevista na Lei nº 8.935/94, de liberdade de escolha do tabelião, somente ocorre na hipótese de a escritura envolver **aquisição de propriedade, de direito de real ou de crédito**. Nesses casos, pois, somente poderá ser escolhido o tabelião do Município onde reside o adquirente ou aquele do Município onde está localizado o imóvel, a não ser que tanto a residência do

⁴ Idem.

adquirente quanto o local do imóvel estejam no mesmo Estado da Federação, hipótese na qual qualquer Tabelião daquela unidade federativa poderá ser escolhido, conforme art. 19, § 2º, do Provimento nº 100/CNJ⁵.

Essa exceção prevista no art. 19, § 2º, está de acordo com a ideia que fundamentou a competência territorial para o e-notariado: evitar a concorrência em razão das tabelas das unidades federativas, conforme já abordado no item 2 do presente artigo.

Ressalte-se, ainda, que existem hipóteses previstas no Provimento que autorizam a escolha do tabelião. No caso de a escritura tratar de imóveis que estão localizados em diferentes circunscrições, poderão os interessados optar pelo tabelião de qualquer delas. É o que prevê o art. 19, § 1º do Provimento nº 100/CNJ:

§ 1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas. (grifamos)

Em conclusão, interpretando, pois, o art. 19, do Provimento nº 100/CNJ, podemos afirmar que, **se a escritura não envolver aquisição de propriedade, de direito de real ou de crédito não há restrição territorial para escrituras lavradas utilizando a plataforma do e-notariado: qualquer tabelião pode ser escolhido**. Exemplos de liberdade na escolha do tabelião **para escrituras**, pois, seriam: escrituras de união estável; de divórcio ou inventário que não envolvam bens imóveis; testamentos, pactos antenupciais, dentre outras.

Já se a escritura envolver **aquisição de propriedade, de direito de real ou de crédito**, somente poderá ser escolhido o tabelião do Município onde reside o adquirente ou aquele do Município onde está localizado o imóvel, a não ser que tanto a residência do adquirente quanto o local do imóvel estejam no mesmo Estado da Federação. Deve também ser observado que, se há imóveis em diversas circunscrições, pode ser escolhido o Tabelião de qualquer delas.

A conclusão aqui apresentada está em consonância com os critérios de hermenêutica: a norma que estabelece uma competência territorial para atos notariais constitui uma exceção no ordenamento jurídico, que tem como regra geral a liberdade da escolha do

⁵ Art. 19, § 2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

tabelião. E, conforme as regras de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação ampliativa à norma restritiva.

Por fim, importante esclarecer que nada foi alterado para os atos presenciais. Se a pessoa comparece ao cartório para solicitar uma escritura, o ato poderá ser praticado, independente do local da residência do adquirente ou do local do imóvel.

3.1.- A competência para escrituras quando o adquirente reside fora do país

Gustavo Bandeira⁶ afirma que não há limitação territorial para a escolha do tabelião na hipótese de o adquirente residir fora do Brasil:

Em que pese o Provimento nº 100/20 do CNJ não ter regulamentado as hipóteses de usuários com domicílio eleitoral comprovadamente fora do Brasil, não se pode pressupor na falta de disposição uma vedação para prestação de serviços nesta modalidade.

Ao revés, a omissão do provimento, por si só, não significa proibição de sua prática, muito pelo contrário, sinaliza a desnecessidade de regulamentação expressa, cabendo ao notário buscar nas normas gerais que regulamentam a atividade o fundamento legal necessário à prática do ato.

[...]

No caso, a ausência de um critério territorial nos serviços prestados à distância para brasileiros residentes no país, resultaria no fomento desta concorrência predatória indesejada, já que franquearia uma liberdade absoluta de escolha pelo usuário e no conseqüente favorecimento de tabelionatos localizados em regiões com um custo mais reduzido de vida e com emolumentos espelhando essa realidade.

No entanto, em se tratando de brasileiro com domicílio comprovado no exterior, não há qualquer risco de incidir esta nefasta concorrência predatória.

O cidadão que tem domicílio comprovadamente fora do país encontra-se em situação diferenciada, ou seja, não possui vínculo com qualquer município ou território, a não ser com o Brasil, razão pela qual se revela razoável que tenha ampla liberdade de escolha do notário de sua preferência,

⁶ Bandeira, Gustavo. A competência para lavratura do ato notarial eletrônico envolvendo brasileiros expatriados e estrangeiros. Publicado em 24/02/2021. Disponível em: <https://cnbpr.org.br/2021/02/24/artigo-a-competencia-para-lavratura-do-ato-notarial-eletronico-envolvendo-brasileiros-expatriados-e-estrangeiros-por-gustavo-bandeira/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

independentemente do local em que sediado o serviço notarial ou localizado o imóvel adquirido.

Concordamos com Gustavo Bandeira, pois, de fato, o art. 19 somente trata da competência para o adquirente que é residente no Brasil. Mas o próprio Gustavo Bandeira menciona que a omissão, no que se refere aos residentes no exterior, deveria ser objeto de regulamentação pelo CNJ:

Com isso, ainda que desnecessário, porém, em homenagem à segurança jurídica que norteia a atividade notarial, a qual deve ser prestada de forma contínua e uniforme a todos os brasileiros, espera-se que a referida omissão seja sanada pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, editando norma expressa no sentido de garantir a todos os brasileiros, residentes ou não, os mesmos direitos, em especial aquele de usufruir do serviço público notarial através da plataforma e-Notariado, sem quaisquer restrições.⁷

Neste tópico foi examinada a competência para a lavratura de **escrituras** utilizando-se o e-notariado. Para para **procurações e atas notariais** há regras próprias, que serão estudadas a seguir.

4- Competência para lavratura de procurações via e-notariado, com assinatura digital do requerente

O Provimento 100/CNJ (art. 20, parágrafo único) estabeleceu que a competência territorial no que se refere à lavratura de procurações eletrônicas é do tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel:

Art. 20 [...] Parágrafo único. A lavratura de procuração pública eletrônica **cabará ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel**, se for o caso.

Também para as procurações, traz-se a mesma afirmação já apresentada no item em que tratamos das escrituras públicas: a restrição à norma geral prevista na Lei nº 8.935/94, de liberdade de escolha do tabelião, somente ocorre na hipótese de a procuração envolver **poderes relativos a imóveis**. Assim, se a procuração envolver concessão de poderes para transferência de imóveis, sua regularização, dentre outros,

⁷ Idem.

a competência é apenas do tabelião do Município onde reside o outorgante ou daquele do Município onde está localizado o imóvel. Por outro lado, se a procuração envolver outros poderes, não relativos a imóveis, não há fixação de competência, valendo a regra geral. É o caso, por exemplo, de uma procuração para movimentação bancária.

Também para procurações se aplica a regra do art. 19, § 2º, do Provimento nº 100/CNJ⁸? Se o Município onde está o imóvel e o Município da residência do outorgante forem no mesmo Estado da Federação, qualquer Tabelião daquela unidade federativa poderá lavrar as procurações? Aqui também foi omissivo o Provimento, no entanto, uma interpretação teleológica leva à conclusão de que sim. O ideal, no entanto, seria uma regra clara a respeito.

Sobre a questão do outorgante que tem residência no exterior, Gustavo Bandeira⁹ afirma com muita clareza que não há limitação de competência:

Isso porque, exemplificativamente, o expatriado domiciliado em Boston/EUA, que deseje outorgar procuração para um parente no Brasil, vem encontrando dificuldades em encontrar um serviço notarial que aceite lavrar o ato, ao argumento de que a competência do tabelionato estaria restrita ao domicílio do outorgante, a teor do parágrafo único do art. 20 do citado provimento.

Tal recusa na prestação do serviço é contrária ao próprio sentido que inspirou a edição do Provimento 100/20, expresso em seus considerandos, qual seja,

“a necessidade de se manter a prestação dos serviços extrajudiciais, o fato de que os serviços notariais são essenciais ao exercício da cidadania e que devem ser prestados, de modo eficiente, adequado e contínuo;”

Com efeito, vê-se que não há fundamento legal ou lógico em se negar a prestação do serviço ao cidadão nacional em razão de possuir domicílio fora do país.

5- Competência para lavratura de atas notariais via e-notariado, com assinatura digital do requerente

⁸ Art. 19, § 2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

⁹ Bandeira, Gustavo. A competência para lavratura do ato notarial eletrônico envolvendo brasileiros expatriados e estrangeiros. Publicado em 24/02/2021. Disponível em: <https://cnbpr.org.br/2021/02/24/artigo-a-competencia-para-lavratura-do-ato-notarial-eletronico-envolvendo-brasileiros-expatriados-e-estrangeiros-por-gustavo-bandeira/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

O art. 20 do Provimento 100/CNJ assim fixou a competência territorial para fins de lavratura de atas notariais nos atos que envolvam assinatura digital do requerente:

Art. 20. Ao tabelião de notas **da circunscrição do fato constatado** ou, quando inaplicável este critério, **ao tabelião do domicílio do requerente** compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e **assinaturas digitais das partes**. (grifamos)

Assim, o critério de fixação de competência para atas notariais nas quais o requerente assine por meio do e-notariado é: a circunscrição do fato constatado ou, se não aplicável esse critério, o domicílio do adquirente. Vamos aos exemplos: a) situação em que há circunscrição para o fato constatado - pessoa quer que o tabelião conste uma invasão em terreno de sua propriedade = somente será competente o tabelião do Município onde está o imóvel; b) situação em que não se aplica o critério da circunscrição do fato – pessoa quer que o Tabelião conste uma imagem em sua rede social ou uma conversa em meio eletrônico = caberá essa constatação ao Tabelião do Município do domicílio do requerente.

E se o fato constatado e o domicílio requerente da ata forem no mesmo Estado? Aplica-se a regra prevista no Provimento 100/CNJ, art. 19, § 2º¹⁰, de forma que pode ser escolhido qualquer Tabelião da unidade federativa? O Provimento não esclarece, no entanto, uma interpretação teleológica encorajaria que a mesma regra fosse aplicada às atas notariais. Também para essa questão seria importante uma definição do CNJ.

E se o requerente tiver residência no exterior? Concordamos com Gustavo Bandeira, que afirma que a restrição territorial para atos via e-notariado não se aplica a requerentes que não têm residência no Brasil.

Novamente cabe esclarecer que nada foi alterado para os atos em que o requerente compareça ao cartório de forma presencial. Nesse caso, a ata notarial poderá ser lavrada, independente do local do imóvel ou do domicílio do requerente.

¹⁰ Art. 19, § 2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

6- Competência para reconhecimento de firma de veículo no e-notariado

O módulo do e-notariado de reconhecimento de firma com assinatura eletrônica até 15 março de 2021 ainda não está disponível. Mas o art. 23, § 1º, do Provimento 100/CNJ, já tratou do tema e determinou que, para os casos de reconhecimento de firma em documento atinente a veículo automotor, a competência é do Tabelião do Município de emplacamento do veículo ou do domicílio do adquirente.

Art. 23 [...] §1º Tratando-se de documento atinente a **veículo automotor, será competente para o reconhecimento de firma, de forma remota, o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente** indicados no Certificado de Registro de Veículo - CRV ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV.

§ 2º O tabelião arquivará o trecho da videoconferência em que constar a ratificação da assinatura pelo signatário com expressa menção ao documento assinado, observados os requisitos previstos no parágrafo único do art. 3º deste provimento.

§ 3º A identidade das partes será atestada remotamente nos termos do art. 18.

Para o reconhecimento de firma, a limitação de competência restringe-se àqueles casos que envolvam veículo automotor. Nos demais casos, não há restrição, de modo que qualquer Tabelião poderá praticar o ato, exigindo o Provimento 100, de forma expressa, que para cada reconhecimento de firma haja uma videoconferência o que, a nosso ver, poderá tornar inviável o serviço, tendo em vista o tempo necessário para tanto.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a pandemia criou uma nova realidade, que impulsionou a utilização dos meios digitais na prática de atos notariais. O uso do meio eletrônico pelos serviços notariais passou a ser uma necessidade. O uso da via eletrônica é a concretização do princípio da eficiência, previsto na Constituição da República.

Para os atos eletrônicos de notas, o art. 38 do Provimento nº 100/CNJ, de 26 de maio de 2020, uniformizou nacionalmente as regras e fixou competência territorial para o Tabelião, restringindo, pois, a liberdade prevista no art. 8º da LNR. No caso do extrajudicial, ao contrário, os atos do e-notariado estão sujeitos a competência territorial absoluta. O CNJ, ao afirmar que a competência territorial para o e-notariado é “absoluta”, teve como objetivo esclarecer que ela não se prorroga.

Concordamos com o Tabelião Gustavo Bandeira, que afirma que o critério que justificou a fixação da territorialidade tanto na Lei nº 8.935/94, art. 9º, como no Provimento nº 100/CNJ “foi o de se evitar a concorrência predatória entre os notários, assim como, a nosso ver, o de tutelar a regra do concurso público, evitando a ampliação ilegal de competência, sem concurso público, em afronta ao art. 236 da CF.”¹¹ No entanto, a limitação de competência, como se trata de regra restritiva, não pode ser interpretada de forma a alcançar outras situações que não aquelas expressamente tratadas no Provimento nº 100/CNJ.

Assim, a competência territorial somente existe, no que se refere às escrituras, quando referirem-se a **aquisição de propriedade, de direito de real ou de crédito**. Somente poderá ser escolhido o tabelião do Município onde reside o adquirente ou aquele do Município onde está localizado o imóvel, a não ser que tanto a residência do adquirente quanto o local do imóvel estejam no mesmo Estado da Federação, hipótese em que qualquer Tabelião daquela unidade federativa poderá ser escolhido. Se há imóveis em diversas circunscrições, pode ser escolhido o Tabelião de qualquer delas. Exemplos de liberdade na escolha do tabelião **para escrituras**: escrituras de união estável; de divórcio ou inventário que não envolvam bens imóveis; testamentos, pactos antenupciais, dentre outras.

Para as procurações, a restrição à norma geral prevista na Lei nº 8.935/94, de liberdade de escolha do tabelião, ocorre se a procuração outorgar **poderes relativos a imóveis**. Se a procuração envolver outros poderes, não relativos a imóveis, não há fixação de competência, valendo a regra geral. Um exemplo é uma procuração para movimentação bancária.

O critério de fixação de competência para atas notariais nas quais o requerente assine por meio do e-notariado é: a circunscrição do fato constatado ou, se não aplicável esse critério, o domicílio do adquirente. Ressalte-se que essa competência territorial somente se aplica se o requerente assinar o ato de forma digital. Se ele comparecer presencialmente ao cartório, não há limitação de competência.

¹¹ Bandeira, Gustavo. A competência para lavratura do ato notarial eletrônico envolvendo brasileiros expatriados e estrangeiros. Publicado em 24/02/2021. Disponível em: <https://cnbpr.org.br/2021/02/24/artigo-a-competencia-para-lavratura-do-ato-notarial-eletronico-envolvendo-brasileiros-expatriados-e-estrangeiros-por-gustavo-bandeira/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

Também para reconhecimentos de firma atinentes a veículo automotor, o Provimento 100/CNJ, estabeleceu competência: do Tabelião do Município de emplacamento do veículo ou do domicílio do adquirente. O referido módulo ainda não está disponível no e-notariado.

Para todos os atos do e-notariado, concordamos com Gustavo Bandeira quando afirma que a limitação de competência somente se aplica aos residentes no Brasil.

Por fim, entendemos que o e-notariado veio para ficar. Todos os notários devem se preparar para praticar atos em meio eletrônico, é uma necessidade inadiável. Os cartórios extrajudiciais têm que continuar se reinventando a cada dia, garantindo sua importância para a sociedade e demonstrando a sua eficiência.

* Letícia Franco Maculan Assumpção – Graduada em Direito pela UFMG, pós-graduada, mestre e doutoranda em Direito. Oficial do Cartório do Registro Civil e Notas do Distrito de Barreiro, em Belo Horizonte, MG. Professora e co-coordenadora da Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral do CEDIN – Centro de Direito e Negócios. Vice-Presidente do Colégio Registral de Minas Gerais e Diretora do CNB/MG e do RECIVIL. Autora dos livros Notas e Registros, Casamento e Divórcio em Cartórios Extrajudiciais do Brasil e Usucapião Extrajudicial, além de diversos artigos sobre direito notarial e registral.